



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 43.593  
(Processo n.º. 2004/51657-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 178/2003 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de SOURE e a SESPÁ.

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da decisão: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2004/51657-7.

Este processo trata da Prestação de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Soure, exercício financeiro de 2003, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio n.º 178/03 celebrado com a Secretaria Executiva de Saúde Pública – SESPÁ. O responsável é o Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, ex-prefeito municipal

A Seção Técnica, em relatório de fls. 145 e 146, informa que o convênio foi firmado em 04.12.03, no valor R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), e que o seu objeto foi o “co-financiamento das Ações de Saúde a serem desenvolvidas no município”. No que tange a análise técnica, a 6ª CCE informa que, embora a SESPÁ ateste a execução do objeto conveniado (fls. 134), o responsável deixou de prestar contas de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), razão pela qual, sugere que as presentes contas sejam julgadas irregulares e o ex-prefeito compelido a devolver a importância referida.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Citado para defesa, o responsável quedou-se inerte.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Iracema Teixeira Braga, acolhe as manifestações do órgão técnico.

É o relatório.

V O T O:

Fundamento meu voto no Relatório técnico da 6ª CCE, fls. 145 a 146, julgo as contas irregulares e condeno o Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, a devolver aos cofres do Estado, a importância de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), acrescida de juros legais computados desde 15.03.04 até a data de seu efetivo recolhimento. E, por ter causado dano ao erário, a ele aplico, nos termos do art. 232 do RITCE/PA, multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), equivalente a 10% do dano, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, consoante dispõe o art. 235, § 1º do mesmo regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, condenar o Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 046.140.542-34, ao pagamento da importância de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), atualizada a partir de 15.03.2004, e aplicar multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Formalizador da decisão

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR    ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
MCS/Mat. 0178730